Parecer nº 068/2017

Projeto de Lei nº 178/2017, que "Dá nova redação aos arts. 2º e 7º da Lei nº 2.773/91, alterada pelas Leis nºs 5.283/2007 e 5.872/2010". Inconstitucionalidade parcial. Instituições pertencentes a outros entes federados.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Germano Camacho, datado de 28/11/2017, acerca do Projeto de Lei nº 178/2017, que "Dá nova redação aos arts. 2º e 7º da Lei nº 2.773/91, alterada pelas Leis nºs 5.283/2007 e 5.872/2010". Recebida a solicitação de parecer em 1º/12/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 05.

Os Conselhos Municipais, ou populares, são espaços compostos por representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil. A participação social é imprescindível para o exercício da cidadania, já que o contato dos cidadãos com a esfera pública, em todos os seus âmbitos, aproxima-os de processos, ações e políticas públicas em prol da comunidade.

Em linhas, o PL nº 178/2017 propõe modificações na estrutura do Conselho Municipal de Educação, que passa a ser constituído por 14 (quatorze) membros e igual número de suplentes, assim representado junto ao art. 2º:

"a) Representante da Secretaria Municipal de Educação (professor(a) em efetivo exercício);

b) Representante da 19ª Coordenadoria Regional da Educação (CRE);

c) Representante dos Professores no desempenho das Funções de Supervisão (escolhidos por seus pares);

d) Representante dos Professores Rurais;

e) Representantes dos Diretores das Escolas Municipais Infantis (escolhidos por seus pares);

f) Representantes dos Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (escolhidos por seus pares);

g) Representante das Escolas Privadas do Município;

h) Representante das Escolas Infantis Privadas e Filantrópicas;

i) Representante do Sindicado dos Servidores Públicos Municipais (professor(a));

j) Representante do FUNDEB;

k) Representante da Associação dos Servidores Técnicos Municipais de S. do Livramento (ASTEM);

l) Representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Professor(a);

m) Representante das Universidades Locais (escolhidos por seus pares);

n) Representante da UNAMOS."

Pois bem, pela análise do PL denota-se que compõem o Conselho membros da estrutura administrativa municipal, estadual, e de entidades representativas da sociedade civil.

No que se refere a representações da sociedade civil organizada não se vislumbra qualquer óbice à participação, o que é, inclusive, plenamente aceito pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. ENTIDADE REPRESENTATIVA DA SOCIEDADE CIVIL. LEI MUNICIPAL Nº 6.838/2010. 1. Não se verifica, no procedimento de nomeação dos membros do Conselho de Educação do município de Rio Grande, a ilegalidade agitada pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 6.838, de 14 de janeiro de 2010, que relaciona, como um dos 13 (treze) membros do Conselho Municipal de Educação, as "Entidades representativas da sociedade civil, com atuação em áreas de interesse para a Educação Básica" (art. 2º, VIII).* ***2. Hipótese em que nomeado, como representante das entidades representativas da sociedade civil com atuação em áreas de interesse para a Educação Básica, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, instituição de educação profissional em todos os níveis. 3. Não sendo o Sindicato impetrante a única entidade da sociedade civil com atuação em área de interesse da educação básica, não se verifica a alegada violação ao seu direito líquido e certo de participação na composição do Conselho.*** *APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043047356, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 05/09/2012) [grifo nosso]*

A autonomia administrativa e funcional dos entes federados é garantia constitucional expressa. Não se admite, portanto, que norma municipal disponha acerca de questões relacionadas à organização administrativa e funcional de órgãos ligados a outros entes federados, estabelecendo-lhe

novas atribuições, o que no presente caso concreto é a participação no Conselho Municipal de Educação.

Desse modo, constata-se que refoge à competência local do art. 30, inc. I, da Constituição Federal[1], que cabe aos entes municipais, na medida em que a norma municipal ingressou em matéria de organização dos outros entes, estabelecendo-lhe novas atribuições.

Não se admite, assim, que o legislador municipal disponha acerca de matéria que refoge à sua competência legislativa.

Nesse sentido são os julgados exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.* ***Conforme a jurisprudência do Órgão Especial, padece de vício de inconstitucionalidade a norma estadual que atribui ao Ministério Público a indicação de membros integrantes de conselho estadual.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040794752, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 12/11/2012) [grifo nosso]*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.306/09 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLENO E SUA COMPOSIÇÃO. PREVISÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA POLÍCIA FEDERAL, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DA BRIGADA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 4.º, INCISOS III, IV, V, VI, VII, XI E XII. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.* ***Inegável a inconstitucionalidade formal e material de dispositivo de lei municipal que prevê a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos pertencentes a outros entes federados na composição de órgão da administração municipal - Pleno do***

---

[1] *Art. 30. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

> ***Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública, em clara violação a diversos preceitos das Constituições Estadual e Federal.*** *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035635184, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/07/2010) [grifo nosso]*

Ante a fundamentação suprarreferida, vislumbra-se óbice à participação de membros representantes da 19ª Coordenadoria Regional da Educação (CRE), Representante do FUNDEB, Representante das Universidades Locais (públicas), por se tratarem de estruturas ligadas a outros entes, vejamos:

1) 19ª Coordenadoria Regional da Educação (CRE): Estado do Rio Grande do Sul;

2) Representante do FUNDEB: União;

3) Representante das Universidades Locais: em âmbito local há três universidades.

3.1) Universidade da Região da Campanha – URCAMP;

3.2) Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA: União;

3.3) Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS: Estado do Rio Grande do Sul.

Pois bem, as instituições acima elencadas pertencem à estrutura administrativa diversa à do ente municipal, daí inviável sua participação impositiva junto ao Conselho, porém, nada impede a participação de seus representantes como convidados.

Dessa forma, vislumbra-se inconstitucionalidade nas alíneas "b", "j' e "m" do art. 2º.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[2].

Sant'Ana do Livramento, 5 de dezembro de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

[2] STF. MS 24073.